



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 8-A, DE 2022

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir, excepcionalmente, a adesão ao Simples Nacional no mês de julho; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 22/02/2022 13:14 - Mesa

PLP n.8/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2022

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir, excepcionalmente, a adesão ao Simples Nacional no mês de julho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que microempresas e empresas de pequeno porte, que não aderiram ao Simples Nacional no mês de janeiro em virtude de algum impedimento, possam fazê-lo no mês de julho do mesmo exercício, desde que o fato que impediu a adesão tenha sido sanado.

Art. 2º O art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

.....

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto nos §§ 2º-A e 3º deste artigo.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223186355700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 22/02/2022 13:14 - Mesa

PLP n.8/2022

§2º-A. Excepcionalmente, a opção de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada no mês de julho do mesmo exercício, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente, para microempresas e empresas de pequeno porte impedidas de aderir no prazo disposto no §2º deste artigo, desde que tenham sido sanadas as razões do referido impedimento.

§2º-B. A opção no prazo de que trata o §2º-A deste artigo somente poderá ser exercida uma vez pela pessoa jurídica.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

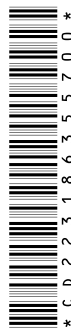
A publicação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, foi um importante avanço no sentido de fortalecer as micros e pequenas empresas no país. Ao cumprir o disposto na alínea ‘d’ do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, o legislador facilitou a essas pessoas jurídicas o cumprimento de obrigações civis, trabalhistas e tributárias, contribuindo imensamente para redução dos custos dessas empresas. Especificamente em relação às obrigações tributárias, a Lei Complementar instituiu o importante regime de pagamentos de tributos denominado Simples Nacional.

De fato, o Simples Nacional tornou-se um enorme aliado da micro e pequena empresa no cumprimento de suas obrigações tributárias. Ao optar pelo Regime, a pessoa jurídica pode recolher o valor referente a diversos tributos, das três esferas federativas, aplicando apenas uma alíquota única

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223186355700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 22/02/2022 13:14 - Mesa

PLP n.8/2022

sobre sua receita bruta. Não restam dúvidas sobre a importância desse modelo de pagamentos para essas empresas.

Entretanto, as regras referentes ao Simples Nacional restringem o prazo de adesão ao regime a apenas janeiro de cada ano, além de imporem diversas condições a serem cumpridas. De modo que a combinação desse prazo exíguo com as exigências estabelecidas acaba por prejudicar várias pequenas empresas que podem, momentaneamente, possuir dificuldades financeiras. Esse fato se agrava ainda mais pela crise econômica vivenciada em virtude da pandemia de Covid-19.

Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar. Nossa intenção é dar a essas micros e pequenas empresas uma nova chance de aderir ao Regime no mês de julho no mesmo exercício em que tenha havido o impedimento. De outro lado, como condição para adesão em julho, as razões desse impedimento deverão estar sanadas no momento da nova oportunidade. Dá-se uma chance para que a pessoa jurídica cumpra suas obrigações e possa voltar a usufruir dos benefícios do Simples Nacional.

Com efeito, é completamente contrário aos objetivos propostos pela Lei Complementar e pela Constituição Federal onerar ainda mais uma pequena empresa, que já passa por dificuldades financeiras, com sua exclusão do Simples Nacional, sem ao menos lhe dar a oportunidade de regularizar sua situação.

Por essas razões, tendo em vista o enorme alcance social e econômico da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2022.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223186355700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

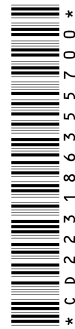
Apresentação: 22/02/2022 13:14 - Mesa

PLP n.8/2022

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223186355700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do

imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I Da Instituição e Abrangência

.....

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no *caput* será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de

que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019)*

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019)*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir, excepcionalmente, a adesão ao Simples Nacional no mês de julho.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que microempresas e empresas de pequeno porte, que não aderiram ao Simples Nacional no mês de janeiro em virtude de algum impedimento, possam fazê-lo no mês de julho do mesmo exercício, desde que o fato que impediu a adesão tenha sido sanado.

Para tanto, acresce §§ 2º A e 2º B ao art. 16 desta Lei, estabelecendo que, excepcionalmente, a opção de adesão ao Simples Nacional poderá ser realizada no mês de julho do mesmo exercício, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente, para microempresas e empresas de pequeno porte impedidas de aderir no prazo disposto no §2º deste artigo 16, desde que tenham sido sanadas as razões do referido impedimento.

Tal opção excepcional só poderá ser exercida uma vez.

Justifica o ilustre Autor que as regras referentes ao Simples Nacional restringem o prazo de adesão ao regime a apenas janeiro de cada ano, além de imporem diversas condições a serem cumpridas, e, em razão das inúmeras dificuldades impostas pela crise econômica, a intenção do projeto é dar a essas micros e pequenas empresas uma nova chance de aderir ao Regime no mês de julho no mesmo exercício em que tenha havido o impedimento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade. (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

Apresentação: 13/07/2022 11:21 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 8/2022

PRL n.1





II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte foi importante avanço legislativo para o apoio ao pequeno negócio no Brasil, em particular no que tange ao cumprimento das obrigações tributárias.

O artigo 16 do Estatuto disciplina a opção pelo Simples Nacional. Esta se dará para a pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário. Como regra geral, esta opção deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, exceto em condições especiais que o estatuto especifica.

O projeto de lei em comento pretende que haja uma segunda chance de opção para ingresso no regime especial do Simples Nacional, quando algum impedimento ocorra para o cumprimento do prazo durante o mês de janeiro. Excepcionalmente, a opção de adesão ao Simples Nacional poderá ser realizada no mês de julho do mesmo exercício, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente, para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que tenham sido sanadas as razões do impedimento.

O objetivo da proposição, que consideramos salutar, especialmente diante da grave crise econômica que se abateu sobre a economia mundial como consequência da pandemia do Covid-19, é facilitar o acesso ao regime às empresas que reúnam as condições legais para fazê-la.

Os impactos fiscais são desprezíveis diante dos benefícios individuais que cada empresa terá ao passar a integrar o regime especial do Simples Nacional. Abrir esta possibilidade de resolver pendências e requerer novamente o acesso ainda no mesmo exercício é, portanto, uma modificação meritória do ponto de vista econômico.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2022.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2022-5645

Apresentação: 13/07/2022 11:21 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 8/2022

PRL n.1



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5573 **Fax:** (61) 3215-2573 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225899905800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, José Ricardo, Perpétua Almeida, Robério Monteiro, Sóstenes Cavalcante e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente

